



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADÉ**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**



**TÂMISSON SANTOS REIS**

**A CULTURA COMO FONTE DO DIREITO: A Evolução Biológica e o Estudo da  
Origem Natural do Direito**

**João Monlevade**  
**2015**

**TÂMISSON SANTOS REIS**

**A CULTURA COMO FONTE DO DIREITO: A Evolução Biológica e o Estudo da  
Origem Natural do Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Faculdade da Doctum de  
João Monlevade, Rede de Ensino  
Doctum, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharelado em  
Direito.**

**Prof. Orientador: MSC. Hugo Lázaro  
Marques Martins**

**João Monlevade**

**2015**

**TÂMISSON SANTOS REIS**

**A CULTURA COMO FONTE DO DIREITO: A Evolução Biológica e o Estudo da  
Origem Natural do Direito**

**Este Trabalho foi julgado e aprovado  
para a elaboração do TCC no Curso de  
Direito da Faculdade Doctum de João  
Monlevade, Rede de Doctum em 2014.**

**Total: \_\_\_\_\_**

**João Monlevade, de 2015.**

.....  
**MSC. Hugo Lázaro Marques Martins**  
Orientador

.....  
**MSc. Maria da Trindade Leite**  
Professora TCC II

.....  
**Fabiano Thales de Paula Lima**  
Coordenador de Curso

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meu pai pois, sem sua ajuda, não teria chegado onde estou; também a todos aqueles que estiveram ao meu lado e contribuíram para esta experiência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Reinaldo, meu pai, que me concedeu a oportunidade de aprender e crescer intelectualmente. Agradeço a meus amigos Pedro, Ludmila, Thaianne e Mey-Lin, que me acompanharam e tornaram, mesmo nos piores momentos, inesquecível a graduação. Agradeço a Michelle Delano, por ter aturado todas as reclamações constantes e eventuais ausências totalmente justificadas. A todos os professores, que concederam parte do seu tempo a compartilhar seus saberes, em especial a meu orientador Hugo Lázaro, por entender e auxiliar sempre que necessário foi para a elaboração plena deste.

Ao contrário do que hoje se crê, a humanidade não representa uma evolução para algo melhor, de mais forte ou de mais elevado. O "progresso" é simplesmente uma ideia moderna, ou seja, uma ideia falsa.

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

O Direito, como ferramenta de formação e transformação cultural, desde o rompimento com o positivismo tem afastado as ciências naturais dos estudos de sua origem, estrutura e desenvolvimento. Esta monografia visa propor uma tese quanto a formação do Direito através de uma hipótese de vertente biológica, qual seja, a hipótese da herança dual. Conceituando as ferramentas de mudança cultural e correlacionando o Direito e suas fontes à cultura para apresentar o Direito não como um fruto da excepcional mente humana, mas também reflexo natural oriundo das forças de seleção natural.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Evolução Biológica. Herança Dual.

## **ABSTRACT**

The Law, as a tool of cultural formation and transformation, since the disruption with the positivism, removed the natural sciences of his studies of his origin, structure and development. This monograph aims to propose a thesis about the formation of the Law through a hypothesis of biological aspects, that is, the hypothesis of the dual inheritance. Conceptualizing the tools of cultural change and relating Law and its sources to culture to introduce the right not as a fruit of the exceptional human mind, but also natural reflex arising from the forces of natural selection.

Keywords: Philosophy of Law, Biological Evolution, Dual Inheritance.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>BASE CONCEITUAL</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Teorias Filosóficas acerca da moral, ética e cultura</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>O que é Direito</b> .....	<b>13</b>
2.2.1	Hipótese do Direito Natural .....	15
2.2.2	A origem histórica do Direito .....	17
<b>2.3</b>	<b>O ser humano, uma máquina biológica</b> .....	<b>19</b>
2.3.1	Evolução, genética, seleção artificial, natural e sexual .....	20
2.3.2	O que é cultura, meme e móron .....	22
2.3.3	Hipótese da Herança Dual .....	25
2.3.4	Variante Cultural, Marcador Cultural e Altruísmo e Oportunismo .....	28
<b>3</b>	<b>CORRELAÇÃO ENTRE CONCEITOS</b> .....	<b>31</b>
<b>3.1</b>	<b>Relação dos entes Axiológicos e o Direito</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>A Herança Dual e a Axiologia</b> .....	<b>35</b>
3.2.1	Transito Religioso, um Exemplo de Evolução Cultural .....	36
<b>3.3</b>	<b>Críticas à Herança Dual</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4</b>	<b>Herança Dual e o Direito</b> .....	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>Conclusões</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito é um ramo do conhecimento que surgiu em conjunto com a noção de grupo social, possivelmente tendo se desenvolvido desde os primórdios do processo de se tornar sedentário, como a criação da agricultura, dos nossos ancestrais. Os grupos de indivíduos precederam à sedentarização, consistentes em grupos familiares cujo intuito era aumentar a possibilidade de sucesso em caçadas. Este estado primordial é chamado estado de natureza pois se configurava em um estado de liberdade plena, cuja única limitação seria decorrente da força física necessária para realizá-la.

Nossa espécie surgiu como espécie nômade, sempre em busca de territórios em que fossem aptos para sua sobrevivência e se tornou, em algum momento de nosso passado, sedentária. A sedentarização trouxe necessidade de criação de união entre o grupo. Desta maneira, teoricamente, surge o contrato social.

O chamado “Contrato Social”, conforme apresentado pelos filósofos e contratualistas, quais sejam, Hobbes, Rousseau e Locke, é uma elaboração contratual fictícia, mas que explica o desenvolvimento histórico, que define o período onde a liberdade do grupo foi cedida à um (ou mais de um) líder com intuito de que se definisse regramentos pelos quais aquela sociedade deveria viver. O surgimento de um poder centralizado responsável por definir ações e punições aos integrantes do bando fez nascer o Direito.

Desde sua noção mais arcaica, a desenvolvida pelos hominídeos sedentários, até a atualidade o Direito sofreu diversas mudanças. Mudanças estas que visavam garantir a efetividade da lei, garantir direitos e impedir abusos.

Atualmente se classificam os sistemas legais vigentes de acordo com seu modelo construído historicamente, quais sejam, o *common law*, *civil law*, o Direito Religioso (*sharia law*) e as combinações e hibridizações dentre duas ou mais destas.

Questiona-se a observação conflito histórico acerca da busca pela efetividade plena das normativas. A noção basilar do Direito, em si, é a noção da capacidade de promover garantias que efetivassem a manutenção de uma sociedade. Os filósofos

do Direito, de acordo com o contexto social vivenciado por cada um deles, buscaram através dos tempos estruturar o pensamento jurídico como modalidade de pensamento válida, ou seja, que promovesse uma estrutura de pensamento que não incorresse em contradições ou tautologias.

Com o limiar do cientificismo do século XVI, com o advento do Iluminismo europeu, houve uma busca ferrenha pela exatificação do conhecimento, uma transcrição da realidade através de fórmulas. Em decorrência desta tentativa de definir características científicas do Direito, que na verdade precede a Revolução Científica, restou não resolvida um dos maiores questionamentos ainda não resolvidos na Filosofia do Direito: de que modo a ciência explica o surgimento do Direito?

Para os fins abordados nesta pesquisa termos como cientificismo, ou quaisquer outros que remetam à uma estrutura matemática e ou científica da realidade, não devem ser encarados com o preconceito histórico ligados ao positivismo. Nem o positivismo, em si, deve ser vinculado à versão histórica dos neo-positivistas.

Dos estudos efetuados serão apresentadas diversas características do Direito e como estas características são apresentadas sob o viés da Hipótese da Dupla Herança, hipótese presente nos conceitos de Psicologia Evolutiva, Sociobiologia Evolutiva e Antropologia Evolutiva. O objetivo desta pesquisa é fornecer uma base mensurável e testável com o objetivo de explicar a origem do Direito.

## **2 BASE CONCEITUAL**

Não se almeja, nesta monografia, o esgotamento deste assunto, menos ainda de fazer toda uma discussão histórica acerca dos temas envolvidos, que serão apresentados no decorrer deste texto como ferramenta e/ou fundamento para a elaboração de uma conclusão.

O intuito desta pesquisa é apresentar o Direito como um derivado da formação de grupos de pessoas e de uma evolução cultural. Para apresentar o conteúdo todo este tópico será destinado às discussões e apresentações de conceitos teóricos que embasarão as conclusões posteriores. Desta forma se oferece ao leitor liberdade para ler apenas os tópicos que não são completos em seus saberes.

### **2.1 Teorias Filosóficas acerca da moral, ética e cultura**

Sendo o interesse desta monografia apresentar uma possível explicação acerca do surgimento e desenvolvimento da noção de Direito se faz necessário aprofundar nas principais ferramentas de controle individual e social não jurídicas. Como apresenta Reale (2002, p. 56–57), entre a Moral e o Direito existem demais formas de regramento social, as chamadas normas de Trato Social.

Assim, salienta Reale (1953, p. 37), todo indivíduo é guiado pelo primado de determinado valor, seja ele estético, filosófico, religioso ou ético, princípio que apresenta como Axiologia. Com o objetivo de compreender o modo pelo qual o Direito se manifesta se faz necessário entender de que forma a Axiologia se relaciona a todas as esferas normativas.

A moral é definida por um conjunto de regras que orientam o comportamento humano, seja derivado da tradição, cultura, educação ou quaisquer outros meios de interação sociocultural. De forma que "a moral, propriamente dita, não é a doutrina que nos ensina como sermos felizes, mas como devemos tornar-nos dignos da felicidade" (KANT, 1827, p. 91). Neste contexto moral é a regra social que, mesmo onerosa, é realizada por puro interesse de agir, sem coação e por total exercício da autonomia da vontade. A moral, da maneira que definida, garante que relações entre pessoas

ocorram desde que todos os polos deste relacionamento se mostrem igualmente dispostos para tanto.

A moral, se normatizada, deixa de sê-la pois, uma vez instituída, fere o interesse de agir do indivíduo, que se vê compelido a agir mediante a uma moral que não é a sua. Assim, não bastam prerrogativas morais para a manutenção de grandes grupos sociais, já que estas dependeriam da manutenção das paixões individuais de forma que, oriunda principalmente das atitudes morais amplamente aceitas, surge a ética. Nesta linha, segundo Silva (2011, online),

[...] a fundação da ética se dá pela externalização da moral, com isto queremos dizer que o aspecto da moral ligado tão somente às questões de foro íntimo perpetrados pela mente humana, sem repercussão no mundo fático, não interessam de todo à ética, desta forma entendemos que a moral é bem mais ampla e complexa que a ética.

Desta forma, falando de maneira breve, a Ética passa a ser vista como o modo de conhecer oriundo de um fragmento do conhecimento moral. A moral, conforme já afirmado, é um campo dependente do interesse individual de agir com plena autonomia da vontade. A ética, por outro lado, é a elevação de morais individuais à status de regra pública, segundo Reale (2002, online) “as leis éticas, ou melhor, as normas éticas, não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade”. Ainda segundo Reale (2002, online):

A norma ética estrutura-se, pois, como um juízo de dever ser, mas isto significa que ela estabelece, não apenas uma direção a ser seguida, mas também a medida da conduta considerada lícita ou ilícita. Se há, com efeito, algo que deve ser, seria absurdo que a norma não explicitasse o que deve ser feito e como se deve agir.

Se possuí, de certo modo, julgamento de valor e, em algum grau, coercibilidade da atitude individual. A atitude antiética passa a ser aquela que diverge da atitude convencional pelo meio, e a dita coercibilidade tem sua origem na reprovação social.

Seguindo, ainda, o mesmo contexto faz-se necessário abordar, também, o outro ponto das leis naturais de relação inter-humanos, qual seja, a cultura. A cultura, diferente da moral, também é coercitiva e, de certa forma, é o pensamento comum de quais sejam as ideias morais e éticas que são obrigatórias para uma boa convivência em

sociedade. A dita coercibilidade social seria decorrente da sanção social de uma atitude diversa, como exclusão e afastamento social.

A cultura é decorrente de toda a produção de conhecimento da espécie, abrangendo tanto os conhecimentos científicos, empíricos e religiosos. A cultura agrega a moral e se tornam também uma ferramenta reguladora de uma estrutura social. Explica Reale (1953, p. 221–222) que:

Temos, assim, de chegar à convicção de que não é cultura apenas o produto da atividade do homem, porque também é cultura a atividade mesma do homem enquanto subordinada a regras. A maneira de ser, de viver, de comportar-se, em uma palavra, a conduta social é um dos elementos componentes da cultura, como é cultura um utensílio culinário ou um avião de bombardeio.

Em Wolkmer (2005, p. 5) se vê:

Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta. Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social.

Se deduz destes fatos que o ser humano possui, fora da esfera jurídica, diversas ferramentas reguladoras que atuam nos mais distintos níveis.

## **2.2 O que é Direito**

O Direito, segundo Reale (1953, p. 58), não “se trata mais de juízos enunciativos de realidade, mas de juízos normativos de conduta”. O ponto de partida para elucidação do que seria direito será uma leitura de definições encontradas em dicionário eletrônico. Uma primeira definição léxica, ou seja, através da leitura de um dicionário, já é possível partir para as maiores discussões teóricas.

Desta forma, sendo o Direito “21. *substantivo masculino: jur* conjunto de leis e normas jurídicas vigentes num país.” (GOOGLE, 2015, online) de modo que, então, cada país vive um Direito. O Direito é a norma e a lei. Já o Direito, entendido como “20. *substantivo masculino: jur* ciência que estuda as regras de convivência na sociedade humana; jurisprudência.” (GOOGLE, 2015, online), reflete à um sistema social baseado primariamente no aspecto social de certa medida. De forma que o Direito seria apenas reflexo da sociedade em que é analisado. Outra interpretação desta

definição nos remete que o Direito é o estudo das normas e leis vigentes em um país. Assim o Direito não se ocuparia da criação da lei, mas, apenas, das análises socioculturais que podem ser inferidas de possíveis aplicações das normas jurídicas no caso concreto.

A definição que melhor reflete as características reais do Direito é a que o trata como “19. *substantivo masculino: jur* conjunto de normas da vida em sociedade que buscam expressar e tb. alcançar um ideal de justiça, traçando as fronteiras do ilegal e do obrigatório.” (GOOGLE, 2015, online). Claro que todas estas definições, pura e simplesmente, não refletirão individualmente o que o Direito é, apenas apresentam brevemente o funcionamento do Direito. Podemos, então, dizer que:

O Direito é, essencialmente, ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos. Os valores sobre que se fundamenta o mundo jurídico são de duas espécies: uns são primordiais, ou melhor, conaturais ao homem, tal como o valor da pessoa humana, que é o valor-fonte da ideia do justo; outros são valores adquiridos por meio da experiência histórica, ao passo que os primeiros são pressupostos dos ordenamentos jurídicos ainda quando estes os ignoram. (REALE, 2000, p. 9)

De outra forma:

O Direito é fenômeno social e é norma. Impossível é pretender separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juridicidade, segundo o velho brocardo, *ubi societas ibi jus*, mas, por outro lado, não é menos verdade que não existem relações jurídicas sem *substractum* social e, então, se disse: *ubi jus, ibi societas*. (REALE, 2000, p. 7)

Para Kelsen (2011, online), é:

Sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem

Para se conhecer o Direito necessário faz-se necessário pensar nas estruturas que o geram, as quais se nomeiam como fontes do direito. De outra forma “são fontes do Direito aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribuiu competência ou a capacidade de produzir normas jurídicas” (BOBBIO, 1996, p. 161).

Bobbio (1996) elenca quatro fontes do direito, quais sejam, a lei, os costumes, a jurisprudência e a ciência jurídica. Já Reale (2002) desconsidera a doutrina como fonte do Direito e elenca a expressão do poder negocial (autonomia da vontade) como

substituta. Considerando tais fontes do direito, todas as cinco, é possível vislumbrar a forma de origem de cada ferramenta jurídica, de forma que estudá-las significa também estudar as normativas vigentes.

### 2.2.1 Hipótese do Direito Natural

Especular sobre origem do Direito se mostra um assunto deveras complexo, isto porque os mais precisos registros dos quais se tem notícia aparecem após a elaboração da linguagem escrita e “não só subsiste um certo mistério, como falta uma explicação cientificamente correta e respostas conclusivas acerca das origens de grande parte das instituições jurídicas no período pré-histórico.”(WOLKMER, 2005, p. 5).

Para os fins deste estudo serão assumidos, parcialmente, as noções filosóficas decorrentes das ideias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau, sobre estado de natureza, contrato social e a importância do estado. Isso porque se compreende que o Direito começou a adquirir a forma que tem hoje na criação destes Estados, a outra razão será para apresentar a visão destes dos seres humanos no período anterior à elaboração deste contrato. Do estado de natureza, um homem só se impõe a outro homem pela força, razão pela qual a liberdade plena existe apenas para aqueles que possuem esta força. Nas palavras de Hobbes (2004, p. 107)

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para mata o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.

Ou seja, mesmo em uma espécie de sociedade regida pela força, de espírito e de corpo, existe cerceamento da liberdade no sentido de que mesmo aquele homem mais fraco possui força suficiente para derrotar aquele mais forte. Neste sentido “o mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em Direito e a obediência em dever” (ROUSSEAU, 1989, p. 12).

Hobbes elenca duas leis naturais para a capacidade de sobrevivência, sendo a primeira lei natural a que diz que “se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la” (HOBBS, 2004, p. 113), que também é elencada por Rousseau (1989, p. 10) nos seguintes termos “a lei consiste em zelar pela própria conservação, seus primeiros cuidados são aqueles que deve consagrar a si mesmo”. A segunda lei é apresentada nos seguintes termos:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu Direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 2004, p. 114)

Desta forma define Hobbes quais são as condições mínimas que a natureza exerce sobre o indivíduo, de que forma é cerceado os direitos e sob quais princípios, isto sem atingir o tocante das Leis dos Homens. Nesta reflexão pressupomos que existem requisitos mínimos exigidos para a convivência em sociedade, principalmente para uma espécie que deve sua sobrevivência à capacidade de se agrupar e formar uma sociedade. Nesse sentido, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo.” (ROUSSEAU, 1989, p. 20).

Ainda neste sentido:

O fato histórico do acordo então forneceria pelo menos um bom argumento *prima facie* para a coerção [...]. Portanto, alguns filósofos políticos têm sido tentados a dizer que, de fato, concordamos tacitamente com um contrato social desse tipo, pelo simples fato de não emigrarmos ao atingir a maioria (DWORKIN, 2003, p. 233)

O interessante ao se abordar as teorias contratualistas de Locke, Hobbes e Rousseau é a percepção de que todos eles partem de premissas muito próximas, divergindo em sua conclusão para se adequar à sua forma de explicar e validar o modelo de Estado em que viviam. O foco desta abordagem foi apresentar estas premissas como forma de uma representação filosófica do que se entende por Direito natural.

O ser humano, como ser racional, usa a seu favor as aplicações das reflexões sobre a vida e a sociedade como ferramenta a ser aplicada nesta. De certa forma, é possível dizer que a evolução da espécie humana foi a primeira forma em que a natureza

tornou-se capaz de se conhecer, da mesma maneira é possível dizer que o sobrepensar, e o duplipensar, de nossa espécie fomenta a evolução das estruturas sociais a que pertencem.

[...] segundo as teorias jusnaturalistas, em regra o Direito natural confere especial legitimidade ao Direito positivo, cuja validade decorre justamente da observância dos preceitos do Direito natural. Os jusnaturalistas admitem que o Direito positivo varie culturalmente de sociedade para sociedade, desde que ele esteja em harmonia com os postulados do Direito natural. (ALMEIDA, 2011)

Esta reflexão sobre si mesmo estipula metodologias de fomentar o conhecimento sobre as diferenciações entre grupos humanos e animais, bem como a criação de uma taxionomia destas normativas sociais de forma a simplificar os novos estudos vindouros.

## 2.2.2 A origem histórica do Direito

No tocante ao estudo da história do Direito, supõe-se que a criação de uma sociedade/grupo social esteja diretamente relacionada ao período em que os hominídeos obtiveram o domínio da agricultura, neste ambiente

novas formas de organização social surgiam e, assim, as primeiras instituições políticas do homem podem ter sido formadas nessa mesma época. A criação e o abandono de formas coletivas de organização socioeconômicas podem ser vislumbrados no Neolítico. Conforme alguns pesquisadores, as primeiras sociedades complexas, criadas em torno da emergência de líderes tribais ou a organização de um Estado, são frutos dessas transformações. (SOUSA, 2012, online)

Conforme já explanado, no estudo histórico do Direito reside certo mistério, isto porque é um trabalho árduo coletar informações que apresentem e definam o funcionamento do Direito na sociedade no período anterior à escrita e,

Num tempo em que inexistiam legislações escritas, códigos formais, as práticas primárias de controle são transmitidas oralmente, marcadas por revelações sagradas e divinas. [...] O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o Direito fosse respeitado religiosamente, Daí que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes) anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. (WOLKMER, 2005, p. 7)

As características do Direito arcaico estariam, então, diretamente relacionadas à forma como o grupo social havia surgido

Se a sociedade pré-histórica fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais natural do que considerar que a base geradora do jurídico encontra-se primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas de convívio

familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições. (WOLKMER, 2005, p. 6–7)

Nesta análise apresentada é fácil perceber que “esse Direito antigo não diferenciava, na essência, a mescla de prescrições civis, religiosas e morais.” (WOLKMER, 2005, p. 8). Desta forma é possível apresentar, dentre os modelos religiosos ainda vigentes hoje, como o mais próximo daquele antigo é o *sharia law* (O Direito Religioso).

O Direito Religioso é positivação de conhecimento oriundo das revelações divinas e tem sua base nas estruturas lançadas pelos códigos antigos, como o de Hamurabi. O código religioso é um sistema de direitos positivos obtidos pelas revelações, nome dado às verdades apresentadas diretamente pelo divino, e pelas interpretações das autoridades religiosas, o confronto destas verdades é um pecado passível de punição em ambas as esferas. Atualmente, como consequência da separação do Estado e Religião, o Direito Religioso não possui aplicação ampla, sendo encontrado em países Islâmicos ou aplicados concomitantemente com o Direito Civil, que é o caso da Índia.

Neste contexto “o costume aparece como expressão da legalidade, de forma lenta e espontânea, instrumentalizada pela repetição de atos, usos e práticas.”(WOLKMER, 2005, p. 8). Por ser algo tradicional ou defendido pelos mais poderosos, ninguém se punha a questionar tais desígnios. É possível dizer, também, que neste tipo de situação surgiram as bases do que hoje se define o Direito consuetudinário, cabendo ao positivo aguardar o desenvolvimento da escrita. “Admite-se, assim, que um costume de épocas arcaicas assume um caráter jurídico na medida em que, constringendo, garante o cumprimento das normas de comportamento.” (WOLKMER, 2005, p. 9–10)

O direito, conforme é estudado atualmente, tem como principal base duas escolas filosóficas: o jusnaturalismo e o juspositivismo. A primeira destas é a ideia que o Direito tem origem natural, ou de melhor maneira explicado:

Em primeiro lugar, as teorias jusnaturalistas assumem que todos os seres humanos têm um senso moral, a capacidade cognitiva de reconhecer normas morais universalmente válidas, avaliar o que é certo e o que é errado e agir de acordo com essa avaliação. Além disso, as teorias jusnaturalistas também defendem a tese de que essas normas – o Direito natural – fundamentam

moralmente aquelas estabelecidas por meio de convenções sociais (o Direito positivo). (ALMEIDA, 2013, p. 259)

Enquanto isto o juspositivismo entende que a lei tem origem em seu texto e norma, per si, e caracterizam o Direito. O Direito é a norma, do qual se originam os aspectos sociais. A maior parte dos positivistas elencam esta disciplina como uma construção lógica a partir de uma série de premissas ainda não exploradas

Assim, o conceito de validade, fundamentado sobre a aceitação social das normas jurídicas, que se reflete na norma fundamental (Kelsen) ou na regra de reconhecimento (Hart), é um elemento crucial do modo pelo qual as teorias positivistas caracterizam o direito. (ALMEIDA, 2013, p. 259)

Reale apresenta, também, em seu texto, a ideia do culturalismo, que define como “uma concepção do Direito que se integra no historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social.” (REALE, 2000, p. 8). Assim, se percebe a relevância direta entre a Axiologia e a história do Direito.

### **2.3 O ser humano, uma máquina biológica**

O intuito desta pesquisa é buscar a ligação entre as formas de estabelecimento das leis que regem o comportamento grupal numa sociedade com a ideia da evolução natural da própria ideia. Então não serão abarcadas todas as questões filosóficas pertinentes à natureza humana, serão consideradas verdadeiras as principais convenções biológicas, por exemplo a ascendência primata e as convergências naturais entre estes e os seres humanos. Não sendo interesse, por conseguinte, criar uma base substitutiva às atuais filosofias e teorias que embasam o direito, mas, tão somente, oferecer um parâmetro complementar para que a ciência jurídica, como toda que se preze, converse e se atualize com as ciências naturais.

Assim o ser humano será observado apenas como um ramo sobrevivente de uma cadeia evolutiva. Para tanto se lançará mão de resultados obtidos por comparação. Conforme apresentado no tópico do Direito histórico, foi visto que o estado atual é oriundo da sedentarização dos nossos ancestrais. Mas, mais que isto, a observação de nossos parentes biológicos nos ensina alguns fatos sobre os homens.

Quando se observam os primatas é dedutível que a pressão evolutiva aponta uma correlação entre espécies com cérebros proporcionalmente grandes uma quantidade, também proporcional, de indivíduos pertencentes ao seu grupo. (DUNBAR, 1996, p. 64). Mais do que isto “se um destes animais fazem algo mau de propósito o castigo que pode receber por parte de seus congêneres é maior do que se dá a um erro accidental. Deve se dizer que ocorre exatamente como na cultura humana” (ABC, online).

O que os estudos em primatologia nos demonstram é que há entre animais, para o desespero de sociólogos e antropólogos da filosofia moderna, comportamentos complexos que pressupõe aprendizagem social transgeracional. Resultados que exigem, por um lado, mais humildade quanto ao nosso antropocentrismo e, por outro, possibilitam que metodologias usadas em culturas de primatas possam ser, com o devido cuidado, aplicadas às culturas humanas, desmitificando assim a “aura” de sacralidade que envolve a espécie humana. (BASTOS, 2011, p. 548)

Quanto à proporção cérebro/corpo e a importância do desenvolvimento da linguagem, o mesmo tipo de aumento se percebe nos homínídeos e a inserção da capacidade linguística gera um aumento da proporção de pessoas por grupo. (DUNBAR, 1996, p. 114–115)

### 2.3.1 Evolução, genética, seleção artificial, natural e sexual

Evolução Natural é um mecanismo que explica a hereditariedade de característica pela seleção natural, previamente proposto por Charles Darwin. O grande acréscimo de Darwin foi implementar o conceito da sobrevivência do mais apto, o que significa que o indivíduo que melhor sobrevive às adversidades randômicas daquele meio é aquele que possui maior probabilidade de gerar prole. Aqueles que não possuem tal vantagem se reproduzem menos, alterando a configuração do grupo concernente àquela espécie. (SILVA; LIMA; PAIVA, 2015)

A base científica que auxiliou a garantir a eficácia da teoria de Darwin foi a descoberta mendeliana. Mendel, através de pesquisas particulares, descobriu efeitos de hereditariedade e, além disso, ensinou como calcular e prever seu funcionamento. A descoberta do gene ajudou a localizar o ponto onde a seleção ocorria e como ela mudava. A percepção de uma hereditariedade de forma probabilística garantia uma

possibilidade de convivência de várias variantes genéticas, permitindo assim a competição com base na eficiência em sobreviver.

O foco do estudo deixa de ser o animal, passa a ser o gene de forma que

[...] o teórico deve adotar a perspectiva do gene (ou o ponto de vista do gene) para explicar o comportamento animal (entre outras características), buscando sempre a resposta para a seguinte questão: como os genes do animal se beneficiam com o modo como se comporta? (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 3)

Ou, de forma mais definitiva

O ponto fundamental do darwinismo contemporâneo, a teoria da reprodução e evolução baseada no DNA, é hoje incontestável entre os cientistas. Diariamente ela demonstra sua força, contribuindo de forma crucial para explicar fatos de dimensões planetárias, como os geológicos e meteorológicos, passando pelos ecológicos e agrônômicos, medianos, até os microscópicos da engenharia genética. Ela unifica toda a biologia e a história do nosso planeta em uma única e grandiosa história. (DENNETT; 1998, p. 20)

Para que a seleção natural possa existir se faz necessária variabilidade genética hereditária; alto número de descendentes na prole, ou que a produção de filhotes seja proporcional à população fértil da geração anterior; competição, luta pela existência; sobrevivência e reprodução diferenciada, aquele indivíduo que melhor sobrevive procria mais.

A seleção artificial é aquela gerada pelo homem por características que lhe aparentam mais vantajosas a seus interesses. A seleção se dá pela escolha daqueles indivíduos que apresentam certas características convenientes para a reprodução, dos filhotes se tomam uma nova triagem e repetindo o processo com sua prole, e com a prole subsequente. Deste método surgiu quase todas as frutas cultivadas, bem como as diversas espécies de gatos e cachorros.

A última forma de seleção levantada por Darwin é a seleção sexual. A seleção sexual se dá quando espécies selecionam seus pares reprodutivos com características não necessariamente benéficas à sobrevivência. Muita discussão existe sobre o porquê de isto ocorrer, mas é certo que ocorre, tendo como exemplo deste o pavão.

### 2.3.2 O que é cultura, meme e móron

Existem hipóteses que acrescentam às ferramentas de herança mecanismos diversos do gene, pois é neste que se foca o darwinismo tradicional. Existem outros três aspectos de transferência de informação e hereditariedade possíveis de serem encontrados na natureza: A epigenética, transmissão de informação entre células e sem participação dos genes; a transmissão comportamental, que é o nível de aprendizado encontrado em animais; e a transmissão de informação por símbolos e linguagem, de que trata a teoria da dupla herança (BASTOS, 2011, p. 541).

Antes de tratar da teoria da dupla herança se apresentará a base de suas ideias e, para isso, também serão citados os “mórons” e “memes”, de forma a apresentar os dois extremos de uma ideia.

A memética, estudos dos memes, é o estudo comparado da capacidade de reprodução evolutiva de ideias e conceitos, bem como sua capacidade de desenvolvimento viral, que foram propostas, inicialmente, por Dawkins, no livro *O Gene Egoísta*, para ilustrar a capacidade de multiplicação de uma ideia. Assim:

Os memes são definidos como os “novos replicadores” e são entendidos como “*unidades de transmissão cultural*”, uma unidade de herança cultural teorizada como um análogo do gene particulado e, como ele, naturalmente selecionado graças às suas consequências “fenotípicas” para sua própria sobrevivência no ambiente cultural. (BASTOS, 2011, p. 558)

Desta forma os defensores desta tese acreditam que o meme tem aspectos de partícula e devem ser individualizados para estudo mais completo. Um conglomerado de memes, o memplex, age também como meme, o que torna menos provável isolar um meme, mas, supostamente, ainda se poderia derivar estes conjuntos.

De forma que o maior problema, levantado por Dworkin na apresentação do móron, é a não credibilidade científica por assumir partículas ou genes não passíveis de observação empírica. Os “mórons”, termo proposto por Dworkin, seriam supostas partículas morais buscadas por alguns tipos de juristas, utilizado pelo autor como ferramenta crítica de um modelo pautado nesta “física de partículas”. Mais precisamente:

Um cético do erro pode entender a concepção ordinária como supor que as entidades morais existem: que o universo contém não apenas *quarks*, *mésons*, e outras partículas físicas muito pequenas, mas também as partículas especiais que denominei de *mórons*, cuja configuração pode tornar verdade que as pessoas não devem torturar bebês e que as invasões militares opcionais que procuram a mudança do regime são imorais. (DWORKIN, 2011, p. 32)

Assim ele defende, através de ironia (já que *móron* pode ser traduzido como “idiota”), que não há que se falar em uma partícula que represente decisões morais.

Ambas as partículas citadas anteriormente são produtos claramente fictos, pois sua própria natureza nos permite apenas um vislumbre do que a ideia efetivamente signifique. Ambas são carregadas de uma filosofia extremada que ignoram os melhores argumentos existentes entre elas. No *móron* se alega que não podemos tratar moral como partícula, já na memética encontramos uma hipótese que apresenta certo sucesso em sua concepção.

Nenhuma destas respostas são as que cientistas esperam. O fato de não ser uma partícula não significa que não possa agir parecido com elas eventualmente, muito menos que não possa se tratar de uma evolução cultural. O que o gene transporta é informação, o que a cultura comporta é informação. Essa será a base de um método mais completo e preciso sobre a evolução.

Uma forma de pensar nestes tópicos sem os extremar é tentar definir a cultura como unidade de transformação selecionada naturalmente, mas não buscar uma transformação em partícula de tal campo intrincado. Aparenta que tanto Dawkins quanto Dworkin aparentam estar corretos e, por esta razão, esta pesquisa se embasará numa noção muito mais profunda e intrincada de cultura.

Então, para ser possível trabalhar a cultura como ente evolutivo, é preciso definir o que seria cultura. Assim se define que “a cultura é informação capaz de afetar o comportamento dos indivíduos e que eles adquirem de outros membros de sua espécie a partir do ensino, da imitação, e de outras formas de transmissão social” (Richerson & Boyd 2005, p. 5). Outra forma de apresentar é dizer que “quando uma população local detém conjuntos de informações que são compartilhadas intra e inter gerações, o conjunto total dessas informações pode ser chamado cultura” (LORDELO,

2010, p. 58). Uma última maneira de se apontar uma definição de cultura é “o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo.” (REALE, 2002, p. 36)

Trabalhando sobre tal preceito se mostra extremamente necessária uma definição eficiente do que seria a informação, de forma que a trataremos como qualquer estado mental, consciente ou não, que afeta o comportamento e pode ser adquirido ou modificado pelo aprendizado social (Richerson & Boyd 2005, p. 5).

Entendido o que é a cultura já existe espaço para apontar as correlações necessários para a fundamentação de uma hipótese que parta dela como um fator evolutivo. Uma primeira abordagem necessária é que

assim como os genes, as variantes culturais variam na população em função de uma série de fatores: determinadas variantes são mais fáceis de serem memorizadas e ensinadas; outras levam os indivíduos a ter mais sucesso em suas vidas e, por isso, são mais imitados. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 9)

Desta forma, na corrida evolutiva, se consideram as culturas mais “bem-sucedidas” aquelas que se espalham com mais facilidade pela população, de forma que se poderia analisar a influência cultural em dois ambientes. “Uma teoria da cultura baseada no pressuposto de que a origem da cultura é a própria cultura é incoerente com a teoria evolucionista.” (LORDELO, 2010, p. 58).

Por esta razão não se pode justificar a cultura em si mesma, o que se conhece como cultura tem de possuir uma origem. Esta cultura é um caráter público que deduzimos de diversas informações privadas, ou seja

[...] o resultado da operação dos mecanismos psicológicos presentes em nossa arquitetura neural, tomados em conjunto, constitui a “cultura privada” de cada indivíduo. As interações entre as culturas privadas de vários indivíduos levam a padrões de similaridade de grupo, e são essas similaridades que são referidas pela antropologia tradicional como “a” cultura do grupo. (LORDELO, 2010, p. 58)

Assim, se define que a característica variante da cultura se altera em seus indivíduos e, como já explicado, por assimilação informacional uma cultura interna/privada se torna, o que chamamos efetivamente de cultura.

Antes de continuar com o conteúdo teórico é importante ressaltar que, quando se trata do estudo da história da humanidade, é possível concluir que

Os progressos biológicos de uma espécie condicionam seus avanços técnicos e culturais superiores, mas, em contrapartida, a herança técnica e cultural de uma espécie constitui uma espécie de meio humanizado, historicamente constituído, que condiciona sua evolução biológica futura. Assim, de uma espécie de homínidos à outra, o aumento da população e o enriquecimento de sua bagagem técnica e cultural multiplicam as chances de inovações, que vão acelerando-se e que, para cada espécie, se concentram no fim de seu período de existência. (MAZOYER, ROUDART, 2010, p. 69)

De forma que a cultura efetivamente contribui para a evolução de uma espécie através do padrão de a cultura mudar o ambiente, o ambiente mudar o ser, e o ser mudar novamente a cultura. Tudo isto acrescido do fato que o auge de uma evolução cultural é condição ambiental que seleciona os indivíduos mais preparados para esta cultura. É sobre isto que se trata a Herança Dual.

### 2.3.3 Hipótese da Herança Dual

Antes prosseguimento direto com o tema se faz necessário abordar, brevemente, do que se trata, no meio científico, os termos Teoria e Hipótese. O problema ocorre já que na linguagem coloquial ambos os termos são designados como sinônimos de palpite. No meio científico os termos acima não significam exatamente a mesma coisa.

Um novo conceito científico, respaldado por resultados satisfatórios e sem contraprovas aparentes, é nomeado Hipótese. A Hipótese científica está em desenvolvimento para estudo comparado e revisão pelo meio científico. Quando uma Hipótese sobrevive aos crivos do conhecimento vigente e do meio científico, quando os resultados obtidos pelas previsões decorrentes e suas bases podem ser observadas através de vários métodos diversos e diretamente correlacionados ela se torna uma Teoria.

Desta forma, quando se tratar de Hipótese da Herança Dual se faz necessário compreensão de que ela ainda passa por este crivo científico. Para evitar maiores confusões, a partir deste ponto se tratará tal hipótese apenas por Herança Dual.

A Herança Dual é uma das hipóteses científicas que definem a cultura, da forma que foi apresentada no tópico anterior, como ferramenta evolutiva sujeita a pressões ambientais, dentre as quais a seleção natural. Tal seleção ocorreria sobre as variantes culturais.

A cultura é então uma entidade unitária que envolve três aspectos, sendo um deles as definições de cultura até então apresentadas. Os outros dois aspectos da cultura seriam que a mente do indivíduo é um produto social das forças culturais e que as variantes culturais existem quando ocorrem similaridades ou diferenças entre grupos culturais (LORDELO, 2010, p. 58–59).

Ainda neste tópico:

Como um corolário, será também esperado que grupos humanos que enfrentam diferentes condições ambientais mostrem diferenças sistemáticas, como é amplamente evidenciado nos estudos da Ecologia Comportamental humana. (LORDELO, 2010, p. 59)

Para trabalhar a herança dual, no ponto de vista da psicologia evolutiva, se faz necessário adotar três postulados fundamentais. O primeiro é que se assume a existência de uma natureza humana universal; com universalidade restrita aos mecanismos psicológicos. O segundo postulado afirma que tais mecanismos psicológicos são moldados pela seleção natural ao longo do tempo evolutivo. Enquanto o último se baseia no fato de que a organização da mente humana é adequada para o modo de vida de caçadores coletores do Pleistoceno (entre, aproximadamente, dois milhões a doze mil anos), e não necessariamente às circunstâncias modernas (LORDELO, 2010, p. 57).

Em análise da interferência grupal existem três componentes culturais, quais sejam, metacultura, cultura evocada e cultura epidemiológica. A metacultura trata do fato que grupos sociais que sofrem pressões naturais e culturais semelhantes tendem a adquirir variantes culturais semelhantes. A cultura evocada é o mecanismo pelo qual se encontram semelhanças entre pessoas de um mesmo grupo e diferenças entre pessoas de grupos diferentes por meio de escolhas organizadas e culturais ativados por circunstâncias locais. Já a cultura reconstruída compreende as representações ou

regras que existem inicialmente em pelo menos uma mente, e que passam a existir em outras mentes (LORDELO, 2010, p. 60).

Quando se adquire nova informação, uma variante cultural, além de uma assimilação correta desta é possível elencar várias formas pelas quais a informação pode se alterar de acordo com o tempo. Uma informação errada pode ocorrer quando é mal compreendida, ou quando ocorre uma mistura entre informações. Uma informação também pode ser alterada, quando os indivíduos a alteram intencionalmente e quando existe uma seleção dentre duas, ou mais, informações. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 11–12). Assim é possível classificar as variantes em grupos, quais sejam, forças aleatórias, forças de tomada de decisão, e seleção natural, esta última de forma semelhante ao caso genético (RICHERSON, BOYD, 2005, p. 69).

Além das forças evolutivas é possível elencar um grupo de vieses que afetam a transmissão cultural. Quando a natureza da informação é assimilada pelo indivíduo por concordância ou discordância com informações que já possui (viés de conteúdo), quando uma informação é mais facilmente assimilada por ser frequentemente reproduzida e/ou amplamente divulgada (viés conformista) ou quando a mesma parte de um portador que possui prestígio maior (ou menor) no grupo social (viés de seguir modelos). (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 11–12).

Fatos que dão suporte a esta tese decorre da observação de que a “hominização, ou seja, a evolução desde os *Australopitecos* até o *Homo sapiens sapiens* é uma transformação complexa, ao mesmo tempo biológica e cultural que vai se acelerando”. (MAZOYER, ROUDART, 2010, p. 68). Ou ainda

A passagem de um tipo humano ao seguinte seria, então, o produto de uma dupla cooperação: uma cooperação sexual que assegure a difusão das mutações vantajosas e uma cooperação técnica e cultural que garanta a transmissão dos saberes e de práticas adquiridas. (MAZOYER, ROUDART, 2010, p. 68–69)

Apresenta-nos Mazoyer e outros (2010) que com a citada dupla cooperação para a evolução as espécies se viam melhores munidas de características psicológicas e culturais para gerir e sobreviver em grupos cada vez maiores.

Conforme nos apresenta Dunbar (1996, p. 64), quando de seu estudo comparado entre primatas em relação ao tamanho do neocórtex e do grupo social, a pressão evolutiva aponta uma correlação entre espécies com cérebros proporcionalmente grandes uma quantidade, também proporcional, de indivíduos pertencentes ao seu grupo. Observa-se também que o mesmo tipo de aumento se percebe entre os homínídeos e a inserção da capacidade linguística gera um aumento da proporção de pessoas por grupo (DUNBAR, 1996, p. 114–115). Tal descoberta aponta relevante correlação entre evolução da cultura com a evolução natural visto que o aumento populacional de um grupo se devia, também, à capacidade de transmitir informação com eficiência.

#### 2.3.4 Variante Cultural, Marcador Cultural e Altruísmo e Oportunismo

Como apresentado anteriormente, no tocante à herança dual, existem certos padrões que ocorrem entre pessoas e entre grupos sociais. Quando certa variante cultural assume característica que define um grupo se inicia a ideia de pertencimento. A estas variantes se chamam marcadores sociais. “Os marcadores simbólicos sinalizam a pertença a uma comunidade moral que aplica as normas morais que fazem parte de sua cultura”. (ALMEIDA, 2013, p. 254)

Se um indivíduo não adota os marcadores culturais de um grupo ele seria menos imitado pelos demais, já que o viés conformista não atuaria a seu favor, se tornando, culturalmente, menos sexualmente atrativo. Este tipo de sanção cultural é forte o bastante para reduzir as aplicações das forças de tomada de decisão disponíveis para o indivíduo e, mesmo que sua variante prévia por meio do viés de conteúdo rejeitasse aquele marcador, restaria a ele se subjugar àquela variante (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 15).

Ainda neste sentido:

Assim, os marcadores simbólicos sinalizam a pertença a uma comunidade moral que aplica as normas que fazem parte de sua cultura. O viés conformista facilita a aprendizagem dessas normas, que são imitadas e reforçadas pela comunidade por meio da punição. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 18)

O problema decorrente de uma organização grupal é a formalização da estrutura comportamental dos indivíduos do grupo. De maneira trivial se alega que um grupo composto apenas de indivíduos dispostos a contribuir para o bem comum seria um grupo social ótimo, de forma que não seria necessário mais esforço que o suficiente para fazer sua parte na sociedade.

Ocorre que este meio é ideal para um indivíduo oportunista, a existência de um oportunista atrapalha o funcionamento social por diversos fatores. Além de fazer os indivíduos altruístas se esforçarem mais para produzir o necessário, o comportamento oportunista serve de gatilho para ativar reações egoístas (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 7).

Neste sentido:

[...] os custos de ser oportunista (a probabilidade de sofrer retaliação) são proporcionalmente menores quanto maior a população. Esse fenômeno é conhecido como diminuição marginal do custo da retaliação. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 8)

Assim, para uma melhor coexistência social, o sistema evolutivo deveria gerar proteção de atitudes oportunistas, aumentando o custo da retaliação.

No modelo proposto pelo altruísmo recíproco, a severidade da sanção aplicada por um indivíduo altruísta ao oportunista diminui à medida que o grupo cresce porque há cada vez mais indivíduos a serem explorados (diminuição marginal do custo da retaliação). A punição moral aumenta os custos do oportunismo porque é aplicada por toda a comunidade, e não apenas por um único indivíduo (BOYD, RICHESON, 2005 *apud* ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 14)<sup>1</sup>

A sensação de pertencimento, necessidade de inclusão em grupo social, é sensação comum a todos os indivíduos daquele meio e, por meio do altruísmo recíproco e da punição moral, se cria um conjunto de normas sociais baseadas na lealdade aos que adotam os mesmos marcadores simbólicos. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 27). De forma que a punição moral foi um fator fundamental para a garantia da harmonia e, em decorrência, da evolução da espécie humana. (ALMEIDA, 2013, p. 247).

---

<sup>1</sup> Boyd, R. & Richerson, P. J. 2005. **Simple models of complex phenomena**: the case of cultural evolution. In: R. Boyd and P. J. Richerson. *The origin and evolution of cultures*. New York: Oxford University Press, pp. 397–419

Um exemplo pode ser encontrado quando se estuda o combinado de vários destes fatores. O marcador cultural, a teoria altruísta e a punição moral, geram um efeito regulamentador que serve como um sistema autoalimentado. Com a necessidade de sobrevivência grupal é comum que indivíduos de mesmos marcadores e variantes culturais, reforçado pela necessidade de superveniência do altruísmo e seletividade quanto ao oportunismo, surge condições de reforço desta noção grupal. Um indivíduo altruísta seria tão confiável quanto familiares e, neste esquema de ajuda mútua, surgiria a amizade.

Diferente do mutualismo no mundo animal, que é uma espécie de acordo com benefícios para ambas as partes, a amizade, além de relação econômica, se torna relação social semelhante à relação de familiar.

### **3 CORRELAÇÃO ENTRE CONCEITOS**

Apresentados os conceitos base para a argumentação a ser construída neste texto preexistem, então, arcabouços para sustentar a pesquisa levantada. Objetivo de tal empreitada é que, deste ponto em diante, o texto se referirá aos conceitos levantados anteriormente como se consolidados. Pois, no sentido já explanado, o acúmulo da informação já serve, eficazmente, para a correlação de ideias e conceitos.

#### **3.1 Relação dos entes Axiológicos e o Direito**

Entende-se, como já referido, que ética e cultura sejam pontos que permeiam o espaço existente entre a moral, plenamente subjetiva, e o Direito, ferramenta exclusivamente normativa.

Quando se estuda a amplitude de características do que vem a ser Direito se faz necessário apresentar o argumento de que nem todo ele deriva de conceitos morais. O Direito possui, em muitos de seus textos, arbitrariedades conceituais cuja leitura da norma, per si, não trata de valoração de seus atos.

Exemplo claro está na positivação de limites. O que difere o indivíduo de dezoito anos do de dezoito anos menos um dia? Qual a diferença entre dirigir a oitenta quilômetros por hora e dirigir a oitenta e um? O que quer dizer que passar de determinada idade x torna alguém mais ou menos apto de fazer algo?

Os fatos apresentados acima não são baseados em aspectos morais, é verdade. Mas estes tratam de moralidade de segunda geração, ou seja, a moral não é o delimitador, mas o motivo de delimitar envolve numa análise moral decorrente dos dados concretos. Assim, mesmo que não haja moral ao definir um limite de velocidade em vias urbanas, tal limite existe para proteger a vida e a saúde do condutor e de terceiros. Que mesmo não sendo a moral quem define dezoito anos para a maioridade o limite é imposto pois, moralmente, em algum ponto deve o indivíduo, de forma plena, assumir e ser responsabilizado por seus atos.

Parte do Direito trata, também, da regulação de normas institucionais que definem apenas a forma como certo serviço deve ser feito, a organização de uma repartição pública ou o rito pelo qual certa medida deve passar. Tampouco este ramo do Direito pode ser vinculado, imediatamente, à algum conceito de moral.

Ocorre que “a existência de órgãos públicos, com estrutura e atribuições definidas em lei, corresponde a uma necessidade de distribuir de forma racional as várias e complexas atribuições que incumbem ao Estado brasileiro nos dias atuais” (FREITAS, 2013, online). E as leis decorrentes destas manutenções tem então, por finalidade, reger o funcionamento do Estado. O surgimento de um Estado para proteger os direitos individuais será tema do próximo tópico, razão pela qual a este ponto resta a aceitação tal alegação como relação indireta da existência do Estado e um objetivo moral de terceira (ou quarta) geração.

As alegadas morais de segunda e terceira geração são um tipo de moral que afeta o grupo e ignora o interesse daquele submetido a sua força. Mas já foi apresentado o caráter incoercível da moral, como a moral de segunda geração se justificaria, então? Sendo a moral de segunda geração cristalização de uma moral de anterior, podemos ver que, para todas as definições prévias, o que se chama de moral de segunda e terceira geração estão ambientadas naquilo que Reale (2002) define como axiologia. Tratam-se então de conceitos como a ética, costume e cultura.

Apresenta-se então a ética como ferramenta social de julgamento da moral particular, ou seja, é método de garantir a uniformidade das ações sociais ao punir socialmente aqueles indivíduos que possuem uma moral desviante. Aquela ação moral que sobrevive à uma seleção social e se faz mimetizada pelo grupo, ou sua maioria, de forma a firmar atitudes padrão para auxílio de uma formação grupal organizada.

Neste aspecto é possível elencar costume como aquela moral viralizada que não possui coercibilidade. São atitudes repetidas, maneirismos, ferramentas que indicam pertencimento a certo grupo. Um costume é uma mania repetida, uma ideia que não interfere exatamente na sobrevivência nem na forma correta de trato intergrupar, salvo para elaborar laços de pertencimento cultural entre grupos mesmo quando a ética entre eles diverja.

Tendo entendido a relação e as ferramentas morais e a definição de ética resta argumentar que, sob a definição de que a informação capaz de afetar o comportamento dos indivíduos adquiridas de outros membros de sua espécie a partir de transmissão social (RICHERSON & BOYD 2005, p. 5) e que são compartilhadas intra e inter gerações, de forma que o conjunto dessas informações é a cultura. (LORDELO, 2010, p. 58), todas as ferramentas axiológicas restam configuradas dentro desta definição.

Desta forma, falar de Moral, ética e costumes é falar de cultura, mas a inversa não é necessariamente verdadeira. A cultura é o conjunto gerado pelas interações sociais que transmitem informação, mas uma mudança cultural pode estar restrita em um campo axiológico, pode existir alteração do conjunto de variantes morais sem que afete o conjunto de variantes costumeiro, por exemplo.

Defende-se também que o próprio Direito pertença à definição de cultura, não apenas pela definição pura e simples deste, mas também por aquelas que são consideradas fontes do Direito pertencerem à cultura.

Seguindo este raciocínio é possível notar que a jurisprudência age com um acúmulo de informações e decisões judiciais relevantes, obtidas de diversas análises confrontadas por argumentos jurídicos. Tais informações judiciais conferem poder de manipulação da reação social.

O costume jurídico, principal fonte do Direito nos países do *common law*, é um modelo histórico de força histórica e de acúmulo de decisão favorável ao precedente, o que Dworkin (2003) chama de força gravitacional, que originam força judicial através dos precedentes normativos, do acúmulo e comparação das informações geradas pelo poder judiciário. Os fatos jurídicos respondem às inovações julgadas, servindo como base de argumentação sobre casos semelhantes.

A lei, ao contrário do costume, é o Direito positivado que deve reger a informação e a situação legal. Enquanto no costume a inovação judicial indica o rumo para os novos

julgados no Direito positivo se descreve o lícito e o ilícito em forma de lei cabendo ao judiciário, na maior parte das vezes, aplicar o já descrito.

A autonomia da vontade é o exercício da vontade do indivíduo de entrar ou não em um acordo, com a possibilidade de criar ou vetar normas comuns. Assim, o indivíduo, ao estabelecer contratos e cláusulas, cria novas ferramentas jurídicas, sem uma aceitação prévia do Estado.

A doutrina é o estudo da ciência jurídica, a análise de todas as ferramentas anteriores, realizada por estudiosos do direito, com finalidade de entender os fundamentos e auxiliar na busca pelo melhor entendimento legal. Cabe à doutrina realizar um estudo aprofundado do sentido da norma e de seu significado.

Pelas razões já apresentadas das definições culturais é possível conceber que:

- a) Tanto o costume quanto a jurisprudência existem como ferramentas de acúmulo de informações;
- b) A autonomia da vontade existe como manipulação individual da norma vigente;
- c) A doutrina é análise e comparação dos fatos jurídicos, uma ferramenta que seleciona, dentre o conjunto de informações, aquele conjunto que melhor traduz a norma.

O mais difícil de mostrar é relação de pertencimento ou de derivação entre os entes axiológicos e a lei. Assim, por esta característica abstrata da lei, serão observados os interesses e a origem da lei, pelo menos da forma que se dá no Brasil.

A lei se cria através de processo legal definido, como critério de constitucionalidade da mesma, e é votada, conforme ocorre no Brasil, via de regra, após passar pelo crivo das duas câmaras do legislativo e sendo promulgada pelo presidente da república, cabendo ainda ao judiciário a análise da constitucionalidade desta.

Em teoria, aqueles que ocupam as cadeiras do legislativo devem representar amplamente o interesse de seus eleitores, através destes eleitos que o povo exerce boa parte de seus deveres cívicos. É razoável pensar que, por decorrência direta, não

se aprova uma lei cujo conteúdo não esteja presente em algum contexto cultural dos cidadãos daquele país.

O legislador deve ponderar, ao criar leis, de forma a garantir que o melhor acordo se torne possível, devendo evitar a adoção de posicionamentos mais onerosos para a comunidade, bem como para o estado, de forma a garantir fácil aplicação do texto e celeridade processual. Assim, a melhor lei seria aquela que garantiria o melhor acordo entre as partes, caso não houvesse ônus para fazê-lo.” (DWORKIN, 2003, p. 335–339).

De forma que, mesmo que eventualmente a lei não reflita o pensamento comum, a lei é uma ferramenta inscrita no aspecto cultural.

De toda esta alegação é possível afirmar que, sendo a cultura um conjunto informacional que capaz de alterar a natureza e a vida em sociedade, o Direito, para todos os fins, é uma variável cultural.

### **3.2 A Herança Dual e a Axiologia**

Quando se tratou da moral, ética e costumes se salientou que eram formas de normativas de conduta. A grosso modo, moral é normativa interna, ética é normativa valorativa externa e costume seria normativa de pertencimento grupal.

A convergência entre a noção de costume com a noção preexistente de marcador cultural se mostra evidente. A participação em um grupo deve satisfazer os maneirismos culturais de pertencimento, assim os indivíduos daquele meio adotam determinada conduta comum. Os costumes, na definição padrão, representam, então, ferramentas de repetição prévia que determinam grau de correlação grupal.

Uma busca pela correlação da moral se apresenta de forma tênue, já que esta é definida apenas como normativa interna. A moral surge com a assimilação de determinada atitude como ação padrão. A escolha individual pelo altruísmo, egoísmo ou oportunismo (na teoria já apresentada) reflete a escolha moral tanto quanto a força de tomada de decisão que afeta diretamente, e por vontade própria, o conteúdo daquela normativa. Todos os vieses apresentados (viés de conformista, de seguir

modelos e de conteúdo) são formas de julgamento interno quanto a uma informação. Tal conjunto elencado de fundamentos, combinado das mais diversas formas, formula a decorrência da moral destes princípios básicos.

Sendo a ética uma espécie da moral cristalizada é então uma variante que adquiriu caráter grupal de regulação de culturas individuais. O conceito ético, então, varia de acordo com a evolução moral. Aquela variante cultural que se fixa socialmente a ponto de ter caráter normativo, mesclando assim efeitos morais com efeitos costumeiros, adquirirão força de ética.

Percebe-se então que, satisfatoriamente, trabalhar com informações que afetam reações sócio culturais implica em trabalhar com conceitos axiológicos e de normativa social. Sendo a Herança Dual uma ferramenta que estuda a manipulação e o método de transferência destas informações, por aplicação simples de dedução (bem como as informações tratadas acima), trata também das normativas sociais.

### 3.2.1 Transito Religioso, um Exemplo de Evolução Cultural

Importante lembrar que quando se trata de uma moral neste texto se apresenta a mesma como ferramenta evolutiva e selecionável ou herdada. Se tomarmos como exemplo uma variação de uma moral cristã, que em nosso país é visivelmente herdado do meio social normal já que este é o grupo religioso predominante no país, podemos perceber exemplos sociais destas formas de evolução moral.

Se observa, na leitura da pesquisa de Bartz (2012), que, no passado histórico do Brasil, que a população seguia, em maioria quase absoluta, a doutrina cristã ensinada pela ICAR (Igreja Católica Apostólica Romana). Este era, inclusive, um marcador cultural da população brasileira. Com diversas evoluções sociais, morais e científicas contrárias aos ensinamentos tradicionais da ICAR se abriu espaço para o crescimento de demais doutrinas de um cristianismo protestante. Estes novos líderes religiosos, através de força de tomada de decisão e de viés de conteúdo, fundamentavam uma moral cristã com maior amplitude em certos aspectos. As pessoas eram levadas, então, até tais antros religiosos igualmente por viés de conteúdo. A oferta de uma

variante religiosa mais aproximada dos interesses sociais combinadas com a semelhança estrutural entre as variantes culturais facilitaram a seleção natural.

Resultado Direito desta seleção natural é uma onda crescente de abandono da doutrinação moral católica e uma evasão para meios protestantes. Além de, com o vácuo criado pela mudança de credo e diversos outros fatores sociais, abrir espaço para a proliferação das demais religiões “menores”, como o espiritismo e o candomblé, bem como a própria descrença ganhou espaço acentuado.

Ao transformarmos esses elementos em números temos os seguintes dados: a) contínua redução dos católicos: os católicos formavam 73,9% da população em 2000, número que chegou a 64,6% da população total do país em 2010; b) consolidação do crescimento dos evangélicos: os evangélicos de ambas as matizes, de 15,45% da população, em 2000, chegaram aos 22,2% em 2010; e c) estabilização do crescimento dos sem religião: os sem religião, que alcançavam 7,3%, subiram um pouco, chegando a 8% da população brasileira. (BARTZ, 2012, p. 261)

Ainda assim é possível perceber que mesmo a moralidade cristã ensinada pela ICAR tendo perdido força social a moral cristã, agora com sentido mais amplo, ainda continua sendo marcador cultural relevante, por ser utilizado pela maioria da população, ainda gerando o efeito derivado do viés conformista. A proporção de católicos mais evangélicos em 2000 era de 89,35% e, já em 2010 a proporção neste grupo era de 86,8%, o que indica que, na grande maioria dos casos, houve apenas transição simples entre as religiões católicas e as protestantes. Sobre o trânsito religioso, a mudança de religião, observa que

o trânsito religioso não é um fenômeno que aparece unicamente entre os mais jovens, portanto, não é geracional e, segundo, a mudança religiosa nas cortes mais jovens indica que as pessoas iniciam um processo de mudança de religião, ao romperem com as tradições da família de origem (BARTZ, 2012, p. 265)

Apresentado o exemplo acima vemos, quando analisamos a ótica da variante cultural, e não a dos indivíduos, uma alteração na configuração cultural é possível ser estudada tendo como preceito as ferramentas básicas das transmissões informacionais.

### **3.3 Críticas à Herança Dual**

Uma nova área do conhecimento comumente é criticada pelas demais, crítica esta necessária para apresentação da efetividade deste conhecimento, mas, em geral, se

encontra natural resistência nas ciências humanas quanto possíveis explicações biológicas. Segundo afirma Almeida (2013, p. 245–246):

As ciências humanas vêm rejeitando as explicações biológicas do comportamento humano por estas excluírem de sua análise o aspecto cultural. Esta exclusão se dá, principalmente, porque em biologia a premissa evolucionista exige que nosso comportamento seja a evolução daquele que portava nossos ancestrais, e a cultura é algo aparentemente exclusivo de nossa espécie. De uma má interpretação das ideias de Darwin se originou a ideia de um darwinismo social, ideia que considerava que algumas culturas eram menos evoluídas e, por isso, menos humanas que outras.

O problema real nem era uma má interpretação, mas uma interpretação extensiva demais, sendo que

Há um perigo real de que, fortalecendo nossas habilidades de analisar algumas questões matematicamente, adquiramos uma confiança geral em nossas crenças que se estenda injustificadamente àquelas coisas em relação às quais ainda estamos errados. Tornamo-nos como aquelas pessoas religiosas que, com o tempo, acumulam um senso tão forte de seu próprio virtuosismo que as leva a acreditar que as coisas ruins que fazem também são virtuosas. (ELLENBERG, 2015)

Sir Francis Galton, por exemplo, era primo de Charles Darwin e ótimo matemático, sendo responsável por boa parte das estruturações matemáticas da teoria evolutiva e pioneiro na pesquisa em bancos de dados sobre população humana. Além de todas essas vantagens ele teve seu histórico maculado por um ponto errado, ele é comumente lembrado como o pai da eugenia. Defendia ele, em sua tese inovadora, que uma seleção sexual dos indivíduos de melhor ascendência, com características físicas e mentais ideais teria como resultado uma população cada vez mais evoluída psíquica e biologicamente. Nas suas palavras:

Como na maioria dos outros casos de opiniões novas, a concepção errônea dos objetores à eugenia tem sido curiosa. As representações erradas mais comuns são de que seus métodos devem ser totalmente os de uniões compulsórias, como na criação de animais. Não é assim. Acho que a compulsão rígida deve ser exercida para impedir a livre propagação do rebanho daqueles que são seriamente afligidos por demência, debilidade mental, criminalidade habitual e pauperismo, mas isso é bem diferente de casamento compulsório. Como restringir casamentos mal pressagiados é uma questão em si mesma, se isso deve ser efetivado por isolamento, ou de outras maneiras a serem ainda divisadas, que sejam consistentes com a opinião pública humana e bem-informada. Não posso duvidar de que a nossa democracia em última instância irá recusar o consentimento a essa liberdade de propagar filhos que hoje se permite às classes indesejáveis, mas o populacho ainda precisa ser ensinado acerca do real estado dessas coisas. Uma democracia não pode resistir, a menos que seja composta de cidadãos capazes; portanto, em autodefesa, deve resistir à livre introdução de espécimes degenerados (GALTON, 1908, P. 302 *apud* ELLENBERG, 2015)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> GALTON, Francis. **Memories of my life**. Methuen & Company, 1908.

Suas alegações faziam muito sentido biológico já que ele era quem também havia descoberto várias ferramentas biológicas comuns, como regressão a média e outras. O problema em seu método era de cunho moral. Selecionar para procriação indivíduos “melhores evoluídos” criaria uma sociedade não democrática, mas aristocrática, onde só os mais “evoluídos” herdariam o poder. Se abandonaria a democracia para uma nova modalidade de estado de castas, onde aqueles escolhidos como não aptos estariam fadados a morte. Claro que não era intuito dele que a seleção fosse forçada e que aqueles não desenvolvidos fossem erradicados. Mas quando se desenvolve uma nova ideia ela está livre para se desenvolver sob quaisquer conceitos.

Decorrente das análises da evolução humana de Galton surgiu o chamado Darwinismo Cultural. Basicamente o Darwinismo Cultural era a ideia de que assim como os seres vivos a cultura evoluía. E se podemos falar de cadeia evolutiva em meios naturais podemos falar de cadeias evolutivas de culturas. Assim, argumentavam os darwinistas sociais, podemos classificar as culturas, bem como os membros destas, de acordo com seu grau de evolução, possuindo indivíduos mais ou menos desenvolvidos que outros, também culturalmente.

A principal linha de defesa desta tese foi a linha política do Nacional Socialismo alemã, também conhecida como nazismo. Argumentavam os nazistas que a cultura germânica era mais desenvolvida e que os genes arianos eram os melhores. Razão pela qual os alemães puros eram superiores às outras raças. Quando se analisa estes dados se entende o receio criado pelas ciências humanas, sociais de assumir doutrinas biológicas.

Outro problema enfrentado por este tipo de abordagem se deve aos problemas derivados da influência do positivismo científico do ciclo de Veneza. De forma sucinta,

O objetivo do Círculo era desenvolver uma nova filosofia da ciência dentro de um espírito rigoroso, por intermédio de uma linguagem lógica, e fundamentar na lógica uma ciência empírico-formal da natureza empregando procedimentos lógicos e rigor científico. (PINTO, 2007, p. 15)

Tais ideias se baseavam em três princípios, quais sejam:

1. A ciência deve poder ser unificada na sua linguagem e nos fatos que a fundamentam, bem como todo conhecimento científico vem da experiência e do caráter tautológico do pensamento.
2. A filosofia [...] se reduz a uma elucidação das proposições científicas e estas se referem direta ou indiretamente à experiência. A ciência tem por tarefa verificar tais proposições. A filosofia será, antes de tudo, filosofia da ciência e, ocupando-se assim deste aspecto positivo do conhecimento humano, estará na direção de uma efetiva objetividade. O simbolismo lógico de Frege e de Russel será utilizado para tornar clara a linguagem da ciência.
3. O sucesso de tal filosofia porá fim à metafísica [...]. As questões tradicionais da metafísica serão questões que falarão apenas sobre termos dos quais o sentido não foi suficientemente esclarecido ou sobre proposições inverificáveis. (PINTO, 2007, p. 14–15)

Tal período da história do pensamento fez muito bem às ciências exatas e empíricas, visto que trouxeram até estas formalidades procedimentais que garantiriam uma aproximação efetiva da verdade. Com tal ideal filosófico se extirpariam os problemas que existiam na matemática, física e química. Permitiria também uma renovação na forma de argumentar o conhecimento empírico, baseado no mundo real.

O problema surgiu quando se buscou ampliar os efeitos destes pensamentos àquelas ciências de cunho não exato, quais sejam, as ciências sociais e humanas, cujo tema tratado se apresenta de forma caótica e extremamente mutável, não estavam preparadas para o formalismo excessivo.

No Direito vemos, neste sentido, o trabalho de Hans Kelsen (2011) que tenta apresentar a teoria jurídica baseada em princípios fundamentais, cujas variações seriam de origem indutiva e dedutiva. Os trabalhos de Kelsen lançaram uma nova luz sobre o Direito, contribuindo absurdamente com seu desenvolvimento. Mas a ideia positiva do Direito não fornecia atualizações eficazes para os problemas sociais existentes. Não se poderia elencar os novos problemas sociais à uma estrutura lógica.

O ciclo de Viena tomou seu primeiro grande golpe quando Gödel lançou seu teorema da incompletude, e o segundo grande golpe veio com o princípio da incerteza de Heisenberg. Essas descobertas da matemática e da física, duas ciências exatas, faziam ruir a estrutura neo-positivista. Por decorrência simples se percebeu que não caberia nos sistemas científicos sociais e culturais. Voltando ao Direito uma das principais discussões sobre Kelsen é a inexistência do princípio fundamental, o que faria ruir sua tese no modelo neo-positivistas.

Desta forma não é incomum uma oferta de resistência a tentativa de formalizar as ciências humanas ou de unificar os conhecimentos com as ciências exatas e biológicas (na verdade o movimento pós-modernista vem com o intuito justamente contrário de criar uma estrutura não formal para o direito, no intuito de permitir uma aplicação célere às novidades sociais).

Receio este que não deve prosperar. A visão de Kelsen (2011) estruturou toda uma ciência jurídica, elencando métodos lógicos para a decorrência e existência de um Direito autônomo. Com obras semelhantes à dele passou a se falar, de forma ampla e clara, de um Direito decorrente de diversas ferramentas sociais e não apenas de um sistema legal. Mesmo após a queda do neo-positivismo do ciclo de Viena as ideias positivistas de Kelsen ainda são adotadas pela eficácia e pela estruturação decorrente de um pensamento claro, ainda que complexo. Apresentar uma estrutura lógica não é, necessariamente, engessar o direito, mas fornecer ferramentas seguras de garantias do Direito individual, é tornar possível uma defesa lógica, mas não puramente lógica, de novos temas e conceitos. É, em última instância, um método de garantir o mínimo de contradições no meio jurídico.

Igualmente deve ocorrer em relação à resistência em relação a biologia, psicologia e qualquer outra ferramenta de análise do comportamento humano visto que, de forma efetiva, a ação humana também é objeto do estudo do Direito. A evolução biológica, assim como qualquer outra forma de evolução, não significa melhorar e sim, tão somente, ser capaz de sobreviver melhor. Ao crescer ao corpo jurídico os conhecimentos dos outros campos obtemos um ponto ótimo de relação entre o natural e o social, bem como compreendemos de maneira plena os indivíduos pertencentes no foco do estudo jurídico.

Ambas as críticas apresentadas refletem, na verdade, necessidades do Direito. O Direito deve ser ciência autônoma, que se desenvolve sem a necessidade de consentimento das demais áreas dos saberes. Lado outro o Direito, como ciência, não pode se isolar completamente das demais disciplinas, não pode obter o Direito um resultado divergente do encontrado outras áreas dos saberes (salvo se a

demonstração da realidade jurídica se mostrar mais completa e eficaz que a concorrente).

A interdisciplinaridade na compreensão da evolução humana possibilita o diálogo produtivo entre as ciências e a filosofia, tornando possível investigar, com maior profundidade, fenômenos – como a moral — que antes não eram investigados a partir de uma abordagem naturalista. (ALMEIDA; ABRANTES, 2012, p. 28)

O ponto buscado, então, é o equilíbrio entre uma autonomia que permite produzir e uma dependência na avaliação dos resultados. E como nos lembra Bisneto (2012), o acesso a neuroimagens como mapa das ocorrências dos sentimentos e pensamentos humanos nos mostram a capacidade de buscar as correlações entre os aspectos biológicos e culturais. Mas, mesmo com tais pesquisas, os métodos científico-naturais não bastam por si só para decidir o que é nobre, bom e justo.

### **3.4 Herança Dual e o Direito**

No tocante ao Jusnaturalismo podemos elencar que uma das primeiras discussões efetivamente embasadas são as elaboradas pelos filósofos contratualistas, quais sejam Hobbes, Rousseau e Locke. Em suas visões de mundo existiu (ou ainda existe, no caso de Locke) um estado de natureza, que seria, grosso modo, um período anterior à formação de um estado organizado. Evocam eles, partindo destas premissas a estruturação de um estado recente por um Contrato Social.

Quando Hobbes (2004) diz que a primeira lei natural é aquela onde um indivíduo jamais agiria de forma a gerar danos a si mesmo e quando Rousseau (1989) evidencia a primazia da segurança do indivíduo estão, fundamentalmente, apresentando um ideal egoísta. Tal egoísmo é necessário pois, conforme argumentam, um homem não possui força física necessária para sobrepujar completamente outros, pois mesmo o mais fraco pode matar o mais forte. Assim, diz Rousseau, resta àquele que conquista o poder tentar positiva-lo. Essa proteção individual se faz necessária pois aumenta a chance de sobrevivência e, em consequente, de reprodução em meio natural.

Mas como, neste estado de competição de forças, um acordo social seria viável? A solução é apresentada por Hobbes em sua segunda lei, que afirma que o abandono de direitos deve ser recíproco. Em uma primeira avaliação superficial a ideia de

Hobbes de um egoísmo que reduz com o tempo, ou ainda, de um abandono comum de direitos diverge da teoria altruísta da evolução cultural. A conquista do poder pela força é conclusão obtida após comparação com o reino animal, que possui sistema semelhante que decorre na eleição de um indivíduo alfa.

O erro deste raciocínio é desconsiderar os postulados da psicologia evolutiva: os homens são iguais nos sentidos básicos, os mecanismos psicológicos sofrem seleção natural e a mente é organizada para efetivar o homem do período pleistoceno. O homem, quando excetuada a cultura, é efetivamente animal. A conquista de poder pela força é real. Quando a sociedade busca um altruísmo o que ocorre é um sacrifício mutuo de direitos, com o objetivo de uma melhor sobrevivência de um grupo. Tal altruísmo é atitude que vai em conformidade com a citada segunda lei, pois ser altruísta é agir de forma a não prejudicar e a ajudar o indivíduo de seu grupo mesmo quando o ônus se torna maior.

Como alegado anteriormente, o aumento do ônus de um indivíduo é vantagem evolutiva pois, em uma sociedade livre de oportunistas, a chance de obter o mesmo tipo de auxílio quando necessário é garantia. Além deste ponto a mesma segunda lei de Hobbes ainda está de acordo com o abandono do altruísmo perante um indivíduo oportunista, bem como com a punição moral deste.

Antes de uma estrutura grupal consolidada todos os indivíduos são iguais, sendo a única diferença a força física e a capacidade inventiva. Após a unificação de grupos a competição pela força era intergrupal. O poder de um soberano poderia ser oriundo de força física ou de uma estrutura familiar. Assim, com uma competição constante, restava a criação de medidas sociais e legais para a proteção do seu poder.

Ao contrário de uma visão simplista e individual de apenas um destes autores

[...] as normas sociais não se sustentam unicamente na força, mas em um sistema intrincado que combina a aplicação de sanções (punição moral) com um senso de solidariedade orgânica que lhe dá a legitimidade necessária para que o grupo entenda como necessário o sistema de sanções. (ALMEIDA, ABRANTES, 2012, p. 27)

Também parece divergir do ideal de Rousseau sobre o fato de o homem ser naturalmente bom e a sociedade o corromper. De fato, considerando que bom ou ruim

é um conceito exclusivamente humano e, como qualquer conceito, é decorrente do meio social. Não faz sentido falar que a sociedade faz os homens maus, já que a definição de maldade varia com a definição criada pela própria sociedade.

Fora deste ponto, é plenamente possível argumentar que um modelo social pode tornar seus indivíduos mais ou menos cruéis, sob ótica dos outros grupos. Assim como uma sociedade pode moldá-los para se tornar melhores (também sob ótica dos outros grupos). Um grupo social que aparenta ter características mais atrativas, como maior quantidade de alimentos, maior expectativa de vida, entre outros, terá facilidade de atrair o interesse dos demais grupos

Há que se lembrar que todos os três autores naturalistas tinham interesses políticos de defender sua forma de Estado e, conseqüentemente, criticar as demais. Razão pela qual esta pesquisa se focou apenas nos princípios usados por todos os autores ou os principais.

A sociedade, então, poderia sim abarcar os modelos de estado apontados pelos autores se considerar as diferentes formas de criação, evolução e manutenção grupal. O estado de natureza, propriamente dito, ainda existe, já que nossa estrutura neural é arcaica e da época dos caçadores-coletores. O que muda é a inserção da cultura promovendo variâncias inter e intra grupais.

Sob esta ótica, então, a divergência entre os pensamentos destes filósofos surgia do modelo que consideravam ideal para a sociedade. A Herança Dual converge com todas as três formas de evolução social pois vai de acordo às premissas utilizadas para fundamentar tais teses.

Os tópicos anteriores forneceram todo o link necessário para a construção deste, já se vinculou o Direito à Axiologia e a Axiologia à Herança Dual. Só por esta construção lógica já é possível alegar provável intercessão entre Direito e Herança Dual.

Percebe-se uma resistência do juspositivismo de aceitar a inserção do Direito Natural em sua tese, pois, como já alegado, o juspositivismo busca a análise da norma jurídica com fim em si mesma.

Neste sentido

Teorias jusnaturalistas também defendem a tese de que essas normas - o Direito natural - fundamentam moralmente as normas estabelecidas por meio de convenções sociais (o Direito positivo). Por outro lado, as teorias juspositivistas defendem a irrelevância do Direito natural, por considerarem que as teorias morais sobre as quais se sustenta o Direito natural são diversas demais para que se estabeleça uma base consensual de fundamentação moral para o Direito positivo. (ALMEIDA, 2011)

A principal utilidade para a Herança Dual é promover uma quebra de paradigmas, fornecer um elo e esmaecer as barreiras que diferenciam o jusnaturalismo do juspositivismo. Neste conceito nos ensina Bisneto (2012, p. 728–729)

Assim entendido, dir-se-á que os limites entre “o Direito que é” e “o Direito que deve ser” - distinção de que se alimentava ( e se alimenta) o positivismo jurídico e o jusnaturalismo, e que estava ( e ainda está) na base da tradicional teoria da interpretação jurídica – diluem-se, pois que é em um “dever ser” assumido como resultado de uma estratégia sócio adaptativa e como produto de um processo material de mentes funcionalmente integradas, que o Direito positivo acaba por ter o critério decisivo da sua realização prático-concreta. Isto é, do conjunto de mecanismos necessários (fundamentantes, conformadores e constituintes) a partir dos quais os operadores jurídicos podem articular e combinar, de forma adequada, historicamente contextualizada e com vistas à efetiva proteção do indivíduo, os quatro modelos elementares por meio dos quais os homens constroem estilos aprovados de interação e de estrutura social.

Conforme já explanado anteriormente, na disciplina jurídica o positivismo foi extremamente importante para fornecer ferramentas basilares para o ganho da liberdade da ciência jurídica das demais. Tal vantagem permitiu o desenvolvimento desta disciplina de forma ampla e garantiu um desenvolvimento estruturado da mesma. Lado outro o ganho de liberdade, assim como no estado de natureza, deve ser, eventualmente cedido, não faz sentido que uma ciência se permita desenvolver sem conversar com as demais áreas dos saberes e tente, eventualmente, corrigir seus caminhos pelos resultados já obtidos.

A proposta então não é o abandono da positivação, mas o embasamento teórico de conhecimento compartilhado. As demais ciências que conversam quanto ao objeto de estudo, seja o indivíduo, a sociedade ou o capital, devem ser assimiladas para uma obtenção de efetividade e compreensão efetiva das problemáticas abordadas.

Ante tais pontos e os já apresentados anteriormente. Sendo as fontes do Direito objetos culturais e Axiológicos sendo estes últimos objetos de estudo da Herança Dual, temos que o Direito também o é.

## 4 CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve como objetivo tratar uma possível origem das estruturas jurídicas, bem como, apresentar sua forma de evolução histórica. O questionamento original para tal pesquisa era fornecer uma ferramenta praticável para realizar os estudos de uma ciência jurídica, em contraponto à atual filosofia do criticar por criticar proposta pelo pós-modernismo.

A Herança Dual é uma ferramenta complexa que considera que a cultura, assim como os genes, é responsável pela evolução da espécie humana. Tal pensamento se baseia em, primeiramente, na capacidade de alterar o ambiente gerada por esta cultura e, sendo o ambiente um delimitador biológico, decorre interferências na evolução natural. O segundo ponto é que a cultura evolui por si mesma de forma a se adaptar ao ambiente em que os indivíduos vivem, como forma de facilitar a adaptação dos indivíduos ao meio.

Sendo a cultura um acúmulo de informações, conforme já explanado, ela está propensa à uma série de fatores evolutivos facilmente observados, bem como os genes. De forma que, salvo o fato de não ser possível (ainda) indicar o local onde a cultura existe ou a “partícula” da cultura, ela preenche todos os requisitos elencados pela ciência evolutiva para considerar alvo de seleção natural.

Com este conhecimento em mãos se arranhou a superfície de um possível amplo estudo que passa a entender as ferramentas de normatização socioculturais diferentes do Direito como alvo também de evolução cultural. Esta evolução gera os mais diversos grupos sociais através de ferramentas que indiquem pertencimento. De forma que as primeiras normativas reguladoras de conduta não seriam mais que convenção grupal de melhores variantes culturais.

Por fim estas ferramentas impostas socialmente possuem relação direta com o Direito e/ou com a necessidade de construção de ferramentas que o garanta. Se defende que o Direito funciona de forma autônoma das questões morais e éticas, mas ainda é oriundo destas como postulados básicos. E mais, a interdependência do Direito e a axiologia é que enquanto esta é base para o Direito, o Direito altera a axiologia.

Sendo então a axiologia um objeto claro de evolução cultural o Direito, de maneira semelhante, também sofre seleção natural para uma adaptação ao meio que concerne na cristalização de uma moral.

O Direito, desta forma, deve se dar lugar à um estudo que envolva tanto uma escrita lógica e sólida de seus temas quanto abarcas as descobertas científicas vigentes. Como forma de realmente promover uma inclusão social eficaz que não envolva apenas um reconhecimento de existência de uma minoria. Tal forma de estudar o Direito fornece a ele de forma equivalente a solidez de uma disciplina científica e a maleabilidade da assimilação de novas informações.

A posse de tais conhecimentos permite uma revisitação à história do Direito para melhor agregar a evolução cultural como ferramenta construtora de normas sociais. E, desta forma, compreender eficazmente as normas vigentes na atualidade. Permite visitar os conceitos culturais e entender sua origem, como forma de elaboração de ferramentas e decisões que visem uma melhoria ou prevenção de certos aspectos. Permite, por fim, visitar problemas considerados pós-modernos sob uma ótica fundamentada em histórico político e social.

## REFERÊNCIAS

- ABC. El derecho y la economía ponen sus ojos en los comportamientos de primates - ABC.es - Noticias Agencias. Disponível em: < <http://goo.gl/dpSMD1>>. Acesso em: 9 set. 2015.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A evolução da mente normativa::** origens da cooperação humana. Departamento de Filosofia, 2011.
- \_\_\_\_\_. As origens evolutivas da cooperação humana e suas implicações para a teoria do direito. **REVISTA DIREITO GV**, n. 17, p. 243–268, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/eqqlb4>>. Acesso em: 29 ago. 2015.
- \_\_\_\_\_; ABRANTES, Paulo. A Teoria da Dupla Herança e a Evolução da Moralidade. **Epistemology and Logic Research Group**, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/7tBTWm>>. Acesso em: 29 ago. 2015.
- BARTZ, Alessandro. Trânsito Religioso no Brasil: Mudanças e tendências contemporâneas. **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**, v. 1, p. 258–273, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/5DN7Hm>>. Acesso em: 4 out. 2015.
- BASTOS, Cleverson Leite. Do modelo primatológico de cultura e mente adaptativa ao modelo da dupla herança: Por uma teoria darwinista da cultura. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 23, n. 33, p. 539–563, jul/dez 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/oPYbVt>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- BISNETO, Atahualpa José Lobato Fernandes. **Las Bases Ontológicas del (Epi)Fenómeno Jurídico:** Los fundamentos del derecho desde un modelo de materialismo jurídico naturalizado., 2012. 767 p. Disponível em: <<http://goo.gl/2UMRJG>>. Acesso em: 9 set. 2015.
- BOBBIO, Norberto; MORRA, Nello. **O positivismo jurídico:** Lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1996. (Coleção elementos do direito).
- DENNETT, Daniel Clement. **A perigosa idéia de Darwin: a evolução e os significados da vida.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- DUNBAR, Robin I. M. **Grooming, gossip, and the evolution of language.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996.
- DWORKIN, Ronald M. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção Justiça e Direito).
- \_\_\_\_\_. **Justice for hedgehogs.** Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011.
- ELLENBERG, Jordan. **O poder do pensamento matemático:** A ciência de como não estar errado. São Paulo: Zahar, 2015.
- GOOGLE. Pesquisa: **O que é direito?** Disponível em: <<https://goo.gl/ZCHeBA>>. Acesso em: 14 set. 2015.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Os Pensadores).
- KANT, Immanuel. **Kritik der praktischen Vernunft:** bey Johann Friedrich Hartknoch, 1827. Disponível em: <<https://goo.gl/zJUKLn>>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 427 p. (Coleção Biblioteca Jurídica WMF).

LORDELO, Eulina Rocha. A Psicologia Evolucionista e o conceito de cultura.

**Estudos de Psicologia**, Janeiro-Abril, n. 15, 2010. Disponível em:

<<http://goo.gl/NdBYTA>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Brasília: NEAD, 2010.

PINTO, Ivan Luiz Gonçalves. O progresso da ciência e o anarquismo epistemológico de Karl Paul Feyerabend, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo (SP): Edição Saraiva, 1953.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2000.

RICHERSON, P. J.; BOYD, R. **Not by genes alone: how culture transformed human evolution**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 1. ed. São Paulo (SP): Martins Fontes, 1989.

SILVA, Emanuel Maciel da. Reflexões sobre moral, ética e Direito e sua Influência sobre as profissões jurídicas. **Âmbito Jurídico**, XIII, n. 75, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/F2biKn>>. Acesso em: 12 set. 2015.

SILVA, José Anchieta de Freitas; LIMA, José de Oliveira; PAIVA, Samuel de Oliveira. Crime: entre memes egoístas e o super-homem nietzscheano. **Revista Jus Navigandi**, v. 20, n. 4208, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/tSiBTJ>>. Acesso em: 14 set. 2015.

SOUSA, Rainer. **Período Neolítico**.: Neolítico ou Idade da Pedra Polida. Disponível em: <<http://goo.gl/aEp9dq>>. Acesso em: 14 set. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 380 p.